



## AS PROMESSAS (IN)CUMPRIDAS DO PROCESSO ELETRÔNICO: CELERIDADE E ACESSO

### PROMISES (IN) FULFILLED THE ELECTRONIC CASE: SPEED AND ACCESS

Ariane Langner<sup>1</sup>  
Cibeli Soares Zuliani<sup>2</sup>

#### RESUMO

A exponencial inserção das novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs), em todos os aspectos da vida humana, culminou no surgimento do processo judicial eletrônico, cuja implementação prometia repercutir em maior celeridade e maior acesso às ações pela população. O presente trabalho objetiva, precipuamente, analisar, passados alguns anos da implementação do processo eletrônico, se ele cumpriu as promessas de celeridade e de acesso. Para tanto, utilizou-se da teoria de base (“metodologia” de abordagem) fenomenológico-hermenêutica e, como método de procedimento, o método monográfico. A pesquisa concluiu que, em verdade, as análises que apontam uma maior celeridade e um maior acesso, em virtude do processo eletrônico, em regra, não levam em consideração a conjuntura jurídica (Constitucionalismo Contemporâneo) e socioeconômica (exclusão digital) brasileira. Nesse sentido, infere-se que essas promessas apenas seriam cumpridas se a inserção do processo eletrônico fosse acompanhada, ao menos, da superação do procedimento ordinário e da implementação de políticas públicas voltadas à uma inclusão digital substancial, sob pena de uma elitização do processo.

Palavras-chave: Constitucionalismo Contemporâneo; Exclusão Digital; Processo Judicial Eletrônico.

#### ABSTRACT

The exponential integration of new information technologies and communication (ICT) in all aspects of human life, culminating in the emergence of the electronic judicial process, the implementation of which promised to produce higher speed and greater access to actions by the population. This paper aims, primarily, that look after a few years of implementation of the electronic process, if it fulfill the promises of speed and access. Therefore, we used the basic theory (“methodology” approach) phenomenological hermeneutic and as a method of procedure, the monographic method. The research concluded that, in fact, the analyzes indicate a more rapid and greater access by virtue of the electronic process, as a rule, do not take into account the legal situation (Contemporary Constitutionalism) and socioeconomic (digital divide) Brazilian. Nesse sense, it is inferred that these promises would be fulfilled only if the insertion of the electronic process was accompanied, at least, overcoming the ordinary procedure and the implementation of public policies aimed at a substantial digital inclusion, on pain of a gentrification process.

Key-words: Contemporary Constitutionalism; Digital Divide; Electronic process.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede”. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da UFSM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3202621907128764>. E-mail: [arianelangner@hotmail.com](mailto:arianelangner@hotmail.com).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede”. Especialista em Direito Público pela UNISUL. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1310348160428755>. E-mail: [cibi.zuliani@hotmail.com](mailto:cibi.zuliani@hotmail.com).



## INTRODUÇÃO

O surgimento das novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs) perpetuou um impacto significativo nas mais diversas esferas da vida do ser humano. E, nesse sentido, não se está referindo-se apenas às maiores facilidades na comunicação entre as pessoas, mas igualmente às novas pautas como ativismo digital, governo eletrônico, ciberdemocracia, e, no que interessa ao presente trabalho, o processo judicial eletrônico. O processo eletrônico emergiu como a grande promessa de celeridade e de maior acesso à justiça, justamente por fazer uso das novas tecnologias para efetivar uma modernização do Judiciário.

Ocorre que, passados alguns anos de sua implementação no Brasil, essas promessas ao que tudo indica não foram cumpridas. Resta, portanto, investigar o que a virtualização do processo judicial realmente cumpriu de suas promessas. Para tanto, será adotado como teoria de base (“metodologia” de abordagem) a fenomenológico-hermenêutica, que constitui um “deixar ver”, fenômeno essencial para o desvelamento, a fim de que se possa compreender o impacto real do processo eletrônico em termos de celeridade e acesso. O método de procedimento adotado, por sua vez, foi o monográfico, dada a verificação das condições de possibilidade para um efetivo “acontecer” da superação da morosidade e da consecução de maior acesso da população.

Cumprir salientar que se empregou como técnica a pesquisa bibliográfica, por meio de fichamentos e resenhas das obras referenciais. O trabalho foi dividido em dois capítulos, de modo que no primeiro serão analisadas as promessas feitas por ocasião da implementação do processo eletrônico e os avanços efetivamente por ele perpetrados, para que, num segundo capítulo, seja investigado se essas promessas foram realmente cumpridas ou não. Em caso negativo, serão levantadas algumas hipóteses acerca dos motivos do não cumprimento dessas promessas e eventuais caminhos para sua consecução.



## 1 A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL E AS PROMESSAS DE CELERIDADE E ACESSO

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi inaugurado oficialmente pela lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006<sup>3</sup>, sendo primeiramente implementado na Justiça comum Federal e, atualmente, estendido também à Justiça comum Estadual e a Justiça do Trabalho. O processo eletrônico, que pode ser basicamente tido como um “sistema de computador que permite a tramitação totalmente eletrônica de processos judiciais, via internet”<sup>4</sup>, tem todas as suas peças processuais virtuais, desde as decisões judiciais aos atos das partes. Com efeito, segundo o artigo 1º da lei supracitada, está sendo feito o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

À época de sua implementação, discorrer sobre processo eletrônico tornou-se sinônimo de exaltar as inúmeras vantagens tanto para o Judiciário quanto para a população:

Os processos ficam acessíveis na internet a todas as partes envolvidas e disponíveis a qualquer hora do dia. Por meio do nome de usuário e da senha de acesso, os advogados podem fazer petições, protocolar documentos e acompanhar os processos; e o juiz pode despachar diretamente no sistema. Os envolvidos também podem consultar todas as etapas do trâmite processual. Desse modo, é possível acessar o processo de qualquer lugar, simultaneamente com outras pessoas. Basta se cadastrar. Isso proporciona maior agilidade, transparência e rapidez no trâmite judicial. O Projudi reduz o tempo de tramitação do processo, em média, para 25% do total<sup>5</sup>.

O corregedor nacional de justiça à época, ministro César Asfor Rocha, em evento

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2013.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais amplia utilização do Sistema CNJ de processo Eletrônico**. 08 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/4533-tribunal-de-justide-minas-gerais-amplia-utiliza-do-sistema-cnj-de-processo-eleetro>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais amplia utilização do Sistema CNJ de processo Eletrônico**. 08 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/4533-tribunal-de-justide-minas-gerais-amplia-utiliza-do-sistema-cnj-de-processo-eleetro>>. Acesso em: 10 mar. 2015.



organizado para debater o processo eletrônico, exaltou a virtualização do processo como o principal instrumento de combate à morosidade no Poder Judiciário. Enquanto isso, o secretário-geral do CNJ à época, Sergio Tejada, referiu que 2007 seria um ano marco de uma nova Justiça, mais ágil, rápida e eficiente<sup>6</sup>.

Dentre as vantagens do processo eletrônico mais comumente destacadas, cita-se: a vista dos autos simultaneamente pelas partes; celeridade processual; redução da agressão ao meio ambiente pela economia de papel e tinta; diminuição do trabalho braçal pelos serventuários; diminuição da necessidade de grandes instalações físicas; direcionamento de servidores para setores mais intelectuais; facilidade na identificação de casos de prevenção, litispendência e coisa julgada; controle automático dos prazos; acesso imediato em qualquer local; dentre outros<sup>7</sup>.

No site do Conselho Nacional de Justiça, dentre as informações sobre o processo eletrônico, há uma série de motivos pelos quais é possível defender que o processo eletrônico traz uma redução do tempo do processo:

- extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas - e, portanto, propensas a erros -, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;
- deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
- permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Asfor Rocha: "O processo eletrônico é o principal instrumento de combate à morosidade"**. 21 de jun. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/3954-asfor-rocha-o-processo-eletronico-principal-instrumento-de-combate-a-morosidade>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

<sup>7</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 359-360.



por várias pessoas.<sup>8</sup>

Trata-se de um efeito positivo, que repercute diretamente em favor do cidadão, que espera em média dez anos para que seu processo chegue ao fim. Segundo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, “cerca de 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça brasileira é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificações, entre outros”<sup>9</sup>. Na medida em que esses atos meramente burocráticos e ordinatórios são eliminados com a implementação do processo eletrônico, é possível concentrar os recursos humanos e de tempo no objetivo principal: a prestação jurisdicional.

A ministra Ellen Gracie, ex-ministra do Supremo Tribunal Federal, costuma denominar de *tempo neutro* o tempo dispendido com burocracias, porque nada faz em benefício da prestação jurisdicional<sup>10</sup>. A adoção de um sistema operacional de automação do serviço jurisdicional faz com que esse *tempo neutro* seja reduzido para apenas 30%. Um dos exemplos é a remessa de recursos aos Tribunais Superiores que, realizado de maneira virtual e instantânea com apenas um clique, elimina burocracias e o tempo dispendido com a remessa e o deslocamento<sup>11</sup>.

O artigo 9º da lei 11.419 positiva, ainda, que todas as citações, intimações e notificação serão feitas por meio eletrônico. A automatização e rapidez das comunicações no processo eletrônico, sem dúvida, contribuem para a celeridade processual, possibilitando a realização de muitas etapas do processo em um mesmo dia, o que era impensável com o processo tradicional de papel. No mesmo sentido, a comunicação eletrônica entre autoridades judiciárias colabora - no que concerne ao cumprimento de cartas precatórias, rogatórias, de ordem as demais comunicações - “com o objetivo da lei em garantir uma razoável duração do processo, reduzindo, para tanto, os trâmites

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Sistema**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

<sup>9</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial é gasto com atos burocráticos**. 06 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/10506-cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos>>. Acesso: 05 fev. 2015.

<sup>10</sup> CONSULTOR JURÍDICO. **Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão**. 16 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

<sup>11</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 357.



burocráticos relacionados às cartas e comunicações”<sup>12</sup>.

A par dessa suposta maior celeridade, o processo eletrônico permite que o processo judicial esteja disponível *online* em tempo integral, tanto para as práticas processuais como para o acompanhamento dos autos pelos jurisdicionados. Segundo Sérgio Tejada Garcia, tal fato contribui para superar um panorama de não-acesso do cidadão vigente com os autos do processo de papel, ao passo que o processo eletrônico

[...] que está definitivamente democratizando o acesso à Justiça, pois o cidadão que até então nunca viu o seu processo pode agora consultar os autos digitais na íntegra pela internet, mediante uma chave especial de consulta. Poderá ver a petição inicial que seu advogado elaborou e os documentos que a instruíram. Poderá ver a resposta da parte contrária com seus documentos e até repassar informações importantes para seu advogado com vistas a instruir sua argumentação. Poderá inclusive contribuir para uma solução mais rápida do litígio ou até se convencer, em qualquer momento, de que a conciliação é a melhor saída para o caso.

Enfim, o autor (ou réu) passa a conhecer e a entender o seu processo e a constituir-se em litigante ativo na relação processual, e não mais um mero expectador na esperança de que um dia a sentença sairá. Não há, pois, mais nenhum reduto para que a Justiça fique escondida do cidadão.<sup>13</sup>

O processo eletrônico, assim, atenderia aos anseios de acesso à justiça, ao acompanhar a implementação das novas tecnologias em outras diferentes esferas da vida humana, afinal

[...] o processo não pode se modernizar somente em relação às leis ou às atitudes de seus operadores. É necessário materializar o seu desenvolvimento, no mundo globalizado e dinâmico em que vivemos, através do uso das novas tecnologias das informações. [...] Observa-se que o processo eletrônico vem ao encontro da terceira onda renovatória proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra “Acesso à justiça”, pois os autores propõem meios alternativos de solução de conflitos, com simplificação dos procedimentos judiciais e a ampliação do acesso à justiça, sendo que a informatização do judiciário e a instituição do processo eletrônico estão inseridos neste cenário, pois apresentam-se como mecanismos simples e ágeis de aproximação do cidadão à justiça<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 344.

<sup>13</sup> CONSULTOR JURÍDICO. *Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão*. 16 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

<sup>14</sup> SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. *O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável*. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2013, p. 60-74. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-5.pdf>>. P. 67.



Ademais, segundo Queli Cristiane Schiefelbein da Silva e Fabiana Marion Spengler<sup>15</sup>, com essa maior transparência do Poder Judiciário, tornar-se-ia mais dificultoso ao julgador impor nas decisões judiciais suas preferências pessoais ou levantar meras filigranas jurídicas. Diante das constatações expostas, que vão das promessas às conquistas efetivas do processo eletrônico, cumpre detectar se o processo eletrônico contribuiu substancialmente para a maior celeridade processo e para um maior acesso à justiça.

## 2. A CRISE PARADIGMÁTICA E AS PROMESSAS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Conforme referido, o processo eletrônico é tido como “a grande revolução do modelo de prestação jurisdicional”<sup>16</sup>, na medida em que o problema crônico do Poder Judiciário seria a burocracia. Ocorre que a implementação do processo eletrônico no Brasil deve ser analisada sem descuidar do contexto social e jurídico em que se insere.

Primeiramente, é preciso salientar que se vive sob a égide do Constitucionalismo Contemporâneo, que representa um redimensionamento na práxis político-jurídica, que é visível no plano da teoria do Estado e da Constituição e no plano da teoria do direito<sup>17</sup>. No que concerne a teoria do Estado, trata-se em assumir que o Brasil adotou o modelo de Estado Democrático de Direito, que se caracteriza pelo surgimento de uma nova roupagem “[...] colorida pela questão da igualdade, que pretende ser instrumento de transformação da realidade para inserir à gênese liberal e à questão social o asseguramento jurídico de

<sup>15</sup> SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. **O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2013, p. 60-74. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-5.pdf>>. P. 67.

<sup>16</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial é gasto com atos burocráticos**. 06 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/10506-cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos>>. Acesso: 05 fev. 2015.

<sup>17</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 37.



condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade através de um projeto solidário”.<sup>18</sup>

O impacto do Constitucionalismo Contemporâneo na teoria do direito, por sua vez, concerne em ser uma blindagem a quaisquer formas de discricionariedade judicial (teoria da interpretação), tida como aquela postura do julgador que vê a decisão judicial como um ato de sua vontade, sujeita a suas próprias preferências e preconceitos. Dessa forma, é inafastável a repercussão dessas mudanças na teoria do direito na própria fundamentação das decisões judiciais, que passam a depender de uma coerência com a Constituição (teoria das fontes) e um respeito com a historicidade incutida nos princípios (teoria da norma).

A decisão, portanto, não se resume a uma simples extração de sentido do texto ou tampouco a definição do que o julgador intimamente acredita como o mais justo. A decisão judicial é fruto de uma pré-compreensão da Constituição, das regras judiciais e dos princípios; de modo que os ideais de justiça e equidade devem ser buscados a partir de uma leitura moral da Constituição<sup>19</sup> e é necessário que o julgador tenha ciência de sua responsabilidade perante a Constituição, à tradição jurídica e à sociedade. E, diante disso, especial relevo adquire o imprescindível papel da intervenção judicial na realização dos conteúdos constitucionais, principalmente no contexto de um Estado Democrático de Direito. José Luis Bolzan de Moraes denomina esse fenômeno de *jurisprudencialização da Constituição*, ao referir o encargo do Judiciário de “tornar realizáveis os ditames sociais que preenchem a Carta Política”<sup>20</sup>.

Essa exposição pretende deixar claro que a busca de celeridade no processo judicial não pode resumir-se a supressão de burocracias. Comemorar a redução de 70% do chamado *tempo neutro* é válido, certamente, pois reduz a morosidade processual e redireciona os servidores de serviços burocráticos para atividades intelectuais em torno da prestação jurisdicional. No entanto, a preocupação principal no Constitucionalismo Contemporâneo

<sup>18</sup> ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: A crise do processo ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012. P. 162.

<sup>19</sup> ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: A crise do processo ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012. P. 171-171.

<sup>20</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. In.: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. P. 94-96.





deve ser sempre a substância da prestação judicial, para que forneça decisões fundadas no respeito e coerência com os princípios (em sua normatividade), com a Constituição e com a tradição jurídica, que são os pilares de sua legitimidade democrática; isso aliado a busca da efetivação das promessas constitucionais sem que resvale em discricionariedade judicial. A busca incessante por celeridade pode por em risco esse ideal de efetividade da prestação jurisdicional.

Efetividade esta que pode ser resumida em uma prestação judicial coerente e preocupada com os casos concretos e com a Constituição, e com a qual em nada o processo eletrônico contribui. É importante esclarecer que o objetivo não é negar qualquer efeito positivo do processo eletrônico, e sim demonstrar que a principal preocupação tem sido deixada de lado nas análises que vem sendo feitas sobre o processo eletrônico e, em geral, as análises acerca do processo civil.

Conjuntura esta que é preocupante, posto que as análises acerca propriamente da celeridade vem “esquecendo” o principal fator da morosidade processual: o procedimento ordinário-plenário. Procedimento o qual, cunhado em meio aos ideais de verdade e segurança do racionalismo, prega que o julgador só pode decidir a matéria após ultrapassar todas as fases do procedimento, momento em que estaria apto a estabelecer a verdade para o caso submetido ao seu crivo<sup>21</sup>.

Esse modelo de processo mostra-se anacrônico na conjuntura jurídica e social atual, em especial com o ideal de satisfação das promessas constitucionais, posto que

[...] a partir da hipostasiação do processo de conhecimento sob o rito ordinário, deixou o problema da satisfação dos direitos levados em juízo a um segundo plano, porquanto o que realmente interessa é o respeito ao preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais; da produção probatória exauriente, capaz, ao final, de viabilizar ao juiz o alcance da verdade, sonho racional-iluminista<sup>22</sup>.

Resta concluir que “a virtualização do processo judicial com sua proposta de aceleração do trâmite do procedimento não resolve o problema da morosidade processual, que tem sua origem, a bem da verdade, no rito ordinário-plenário-declaratório do atual

<sup>21</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 87-116.

<sup>22</sup> ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil e Hermenêutica: A crise do processo ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito*. Curitiba: Juruá, 2012. P. 167.



Processo Civil”<sup>23</sup>. É necessário compreender o processo em conjunto com o sentido da Constituição, como autenticamente inserido na tradição do Estado Democrático de Direito, que tem prioridades que vem antes da segurança e da verdade<sup>24</sup>.

Em um segundo momento, necessário se torna tecer algumas considerações a respeito da realidade socioeconômica do Brasil. Segundo dados do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (CETIC.BR), na pesquisa “TIC domicílios” de 2013, apenas 49% dos domicílios brasileiros tem computador, apenas 43% dos domicílios tem acesso a internet e apenas 51% da população usam a internet<sup>25</sup>. Esses dados são alarmantes quanto analisados conjuntamente com a pesquisa de Renato Martins<sup>26</sup>, no sentido de que a exclusão digital amplia a exclusão social, gerando mais miséria e dificuldades no desenvolvimento do humano, pois o acesso as novas tecnologias proporciona ascensão cultural, social e econômica.

Tendo em vista que o uso da internet é elemento fulcral para o acesso ao processo eletrônico, pelo menos metade da população brasileira encontra-se a margem dessa inovação. Assim, exaltar as vantagens no aspecto do acesso do processo eletrônico em comparação com o processo de papel, sem considerar essa restrição à parcela da população, torna as análises pouco confiáveis.

Alguns chegam a mencionar um *apartheid digital*<sup>27</sup>, potencializado por não se levar em consideração a exclusão digital na implementação do processo eletrônico. Por essa mesma razão que é possível defender que o processo eletrônico de certa maneira estaria elitizando o processo, na medida em que “os que mais têm necessidade de acesso à justiça, conforme relatório da ONU, se encontram excluídos digitalmente ou

<sup>23</sup> ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. **O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais**. Revista Direitos Emergentes na sociedade global (REDESG), V. 1, N. 1, 2012, p. 120-144. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/6259/pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015. P. 131.

<sup>24</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. In.: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. P. 100

<sup>25</sup> Dados retirados do site do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CETIC.BR). Disponível em: <http://www.cetic.br/media/analises/tic-domicilios-2013.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2015.

<sup>26</sup> MARTINI, Renato. **Inclusão digital & inclusão social**. Inclusão Social, Brasília, v. 1, n. 1, p. 21-23, out./mar., 2005. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/7/13>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

<sup>27</sup> Expressão retirada de postagem no blog <http://www.juslog.com.br/?p=683>.



marginalizados pela sociedade da informação”<sup>28</sup>.

E, para contornar tal quadro, não serão suficientes políticas públicas de ampliação do acesso à internet, porque grande parte dos cidadãos terá dificuldade de entender o trâmite processual (virtualizado através de eventos que pouco esclarecem a respeito de seu conteúdo) e o conteúdo das decisões judiciais. Obviamente não se está aqui desmerecendo o trabalho dos advogados, que desenvolvem papel imprescindível no esclarecimento às partes, posto que a bandeira levantada pelo processo eletrônico era no sentido da autonomia do cidadão em consultar o processo. Tampouco se está desvalorizando o atendimento prestado aos jurisdicionados pelos servidores da justiça, no entanto, os chamados “balcões” não têm a estrutura física e humana necessária para esclarecer como entender o processo eletrônico para todos os jurisdicionados.

A par disso, sustenta-se que o acesso à justiça - garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 - e, em certa medida, a assistência jurídica integral e gratuita, restam feridos por não se levar em consideração a exclusão digital da grande parte da população. Acesso à justiça esse que não se resume ao acompanhamento do processo, tampouco a obtenção de uma resposta jurisdicional qualquer, mas requer uma resposta trabalhada sob as peculiaridades do caso concreto, e que seja efetiva nos termos levantados no início desse capítulo, para o qual se retorna.

É necessário ressaltar que o instituto do acesso à justiça ganha especial relevo, é um direito fundamental, pois o

[...] acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. [...] Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.<sup>29</sup>

<sup>28</sup> ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araujo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 49.

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. P. 12-28.



Obviamente que não se deve retroagir ao uso do processo físico tão somente devido a constatação da ampla exclusão digital no Brasil. Pelo contrário, a implementação do processo eletrônico enfatiza ainda mais a necessidade de uma substancial inclusão digital na sociedade em rede, ou seja, conferir não apenas o acesso, mas investir em políticas públicas de inclusão digital para que os cidadãos adquiram a autonomia necessária para acompanhar os seus pleitos em juízo.

Resta concluir que o processo eletrônico não pode ser encarado como “panaceia para todos os males”, resolvendo os problemas da celeridade e acesso com um simples “clique”. É preciso ter em mente que a crise é paradigmática, envolvendo questões muito mais profundas que são inatingíveis por reformas parciais como a troca de plataforma pela qual transita o processo.

## CONCLUSÃO

No presente momento é possível que sejam retiradas algumas conclusões que, de forma alguma, podem ser pontuadas de finais. No primeiro capítulo foi possível verificar que o processo eletrônico foi responsável por uma série de avanços no trâmite das ações judiciais, eliminando burocracias que em nada são compatíveis com a modernização das novas tecnologias. No entanto, a implementação do processo eletrônico prometia celeridade e acesso à justiça em níveis que não foram concretizados na prática.

O presente trabalho, de forma alguma, pretende desmerecer os avanços do processo eletrônico tampouco pregar a retrógrada ideia do retorno aos autos de papel. Pelo contrário, enfatiza a necessidade de que sejam resolvidos problemas, que já existiam sob a égide do processo tradicional, mas que parecem ter sido “esquecidos” como se o processo eletrônico fosse “panacéia para todos os males”. Assim, friza: celeridade não se confunde com supressão de burocracias e acesso à justiça não se confunde com simples acesso.

O ideal de celeridade no processo só será atingido quando o processo ordinário for posto em xeque, ao serem colocadas as prioridades constitucionais de efetivação dos direitos fundamentais antes dos ideais de verdade e segurança. Por sua vez, o acesso à



justiça só será atingido se os cidadãos possam não só acessar os autores eletrônicos, mas também possam realmente acompanhar sabendo o que acontece.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Jose Carlos de Araujo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 49.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. P. 12-28.

CONSULTOR JURÍDICO. **Maior beneficiado do processo eletrônico é o cidadão**. 16 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-16/segunda-leitura-maior-beneficiado-processo-eletronico-cidadao>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Asfor Rocha: "O processo eletrônico é o principal instrumento de combate à morosidade"**. 21 de jun. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/3954-asfor-rocha-o-processo-eletronico-principal-instrumento-de-combate-a-morosidade>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial é gasto com atos burocráticos**. 06 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/10506-cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Sistema**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais amplia utilização do Sistema CNJ de processo Eletrônico**. 08 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/4533-tribunal-de-justica-de-minas-gerais-amplia-utiliza-do-sistema-cnj-de-processo-eletronico>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: A crise do processo ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012. Pág. 162.

ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. **O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais**. *Revista Direitos Emergentes na sociedade global (REDESG)*, V. 1, N. 1, 2012, p. 120-144. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/6259/pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015.



MARTINI, Renato. **Inclusão digital & inclusão social**. Inclusão Social, Brasília, v. 1, n. 1, p. 21-23, out./mar., 2005. Disponível em:  
<<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/7/13>>. Acesso em: 06 abr. 2012.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. *In.*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (orgs.). **Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. **O processo eletrônico como um meio de efetivar o acesso à justiça em um tempo razoável**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2013, p. 60-74. Disponível em:  
<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-5.pdf>>. P. 67.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 87-116.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 359-360.